

Decisão n. 3502/2007

1. Processo n. SPE - 01/03637931
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
3. Responsável: **Oscar Bruno Schaly** - ex-Prefeito Municipal
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Campos Novos
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Ivo Ribeiro de Jesus, da Prefeitura Municipal de Campos Novos, matrícula n. 1395, no cargo de Carpinteiro, CPF n. 317.298.891-53, PASEP n. 1068166872-2, consubstanciado na Portaria n. 0472/98, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face da concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando deveriam ser proporcionais, uma vez que a doença que vitimou o aposentado não se encontra entre as consideradas graves, conforme previsto nos arts. 118 da Lei n. 1.742/90 e 151 da Lei (federal) n. 8.213/91, em desacordo com o art. 40 da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98).

6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Campos Novos a adoção de providências necessárias com vistas a confeccionar novo ato aposentatório por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de 22 anos, 05 meses e 3 dias (correspondente a 64,05%), remetendo a cópia autenticada ou original do novo ato e respectiva memória de cálculo, a fim de demonstrar todos os valores incorporados adicionais, que formaram o valor do benefício proporcional oriundo da invalidez permanente, em observância ao disposto no art. 76, IV, da Resolução n. TC-16/94, comunicando-as a este Tribunal no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 41 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, deste Tribunal, que, após transitada em julgado a decisão, inclua na sua programação de auditorias a averiguação dos procedimentos adotados, pela Prefeitura Municipal de Campos Novos, decorrentes da denegação de registro de que trata o item 6.1 desta deliberação.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DMU n. 1790/2007**, à Prefeitura Municipal de Campos Novos.

7. Ata n. 71/07

8. Data da Sessão: 29/10/2007 - Ordinária

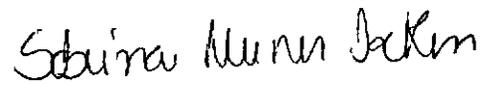
9. Especificação do quorum:

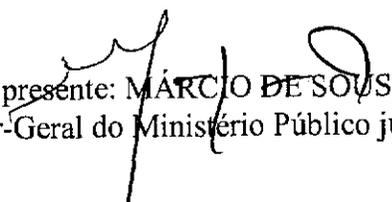
9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.


JOSE CARLOS PACHECO
Presidente


SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)


Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC